



O CENÁRIO REGULATÓRIO E AS AMEAÇAS À AUTONOMIA DAS IEES DO PARANÁ: DA LGU AOS DECRETOS RECENTES (2021-2026)

Eixo temático: 6 – Novos modos de regulação e as tendências em construção no campo no campo da produção do conhecimento.

Marcelo Soncini Rodrigues, Universidade Estadual de Maringá - UEM, e-mail: msrodrigues@uem.br

Mário Luiz Neves de Azevedo, Universidade Estadual de Maringá – UEM, e-mail: mlnazevedo@uem.br

Introdução

As discussões sobre a temática da autonomia universitária tiveram origem no Brasil com a Reforma Rivadávia Corrêa, Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental, implementada pelo Decreto nº 8.659, de 5 de abril de 1911. A autonomia universitária também é objeto de regulação na Reforma do Ensino Superior que ocorreu em 1931, promovida por Francisco Campos, que tomou a forma jurídica por intermédio do Decreto nº 19.851/31.

Em 1968, a Reforma Universitária veio a consolidar-se com a Lei nº 5.540, de 28 de novembro daquele ano, a qual definiu em seu Art. 3º que “as universidades gozarão de autonomia didático científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos” (BRASIL, 1968).

O assunto ganhou novamente destaque a partir de 1988, quando a autonomia universitária foi consagrada na Constituição Federal do Brasil. Reza o artigo 207 que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e ao da integração entre os níveis de ensino”.

No âmbito estadual, as IEES do Paraná têm sua autonomia garantida, atualmente, pela Constituição Estadual de 1989 que, em seu Art. nº 180, assevera que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e ao da integração entre os níveis de ensino” (PARANÁ, 1989).



Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.391/96), em seus artigos 53, 54, 55 e 56, é possível visualizar um cenário legislativo que garante a autonomia universitária.

Vale observar que, desde o ano de 1990, a comunidade universitária paranaense tem lutado pela conquista da Autonomia Universitária Plena - AUP, sendo que a primeira proposta de autonomia foi encaminhada pelas Universidades Estaduais de Londrina (UEL), de Maringá (UEM) e de Ponta Grossa (UEPG), porém não obtiveram o desejado.

Dentre as várias proposições de AUP, a última foi encaminhada ao governo do Estado do Paraná, em 2017, pelo conjunto das sete IEES, tentativa esta, vale adiantar, também resultou em fracasso.

Constantemente as IEES paranaenses são surpreendidas com uma nova conjuntura, seja na dimensão financeira, com cortes orçamentários e financeiros para custeio, bolsas de pesquisa, ensino e extensão, redução de recursos para assistência estudantil e manutenção das atividades acadêmicas; ameaças para fechamento de cursos, principalmente na área de Ciências Humanas; seja na área administrativa, com dificuldades de contratações de professores e agentes universitários.

Assim, o problema principal dessa pesquisa pode ser resumido no questionamento: a conquista da AUP para as IEES do Paraná é o caminho para a continuidade e consolidação do ensino público, gratuito e de qualidade?

Para isso, utilizamos da pesquisa bibliográfica e documental, para enfatizar os entraves acadêmicos, administrativos e financeiros que as universidades estaduais paranaenses enfrentam cotidianamente.

Desenvolvimento

Metodologia

Com vistas a alcançar os objetivos propostos, fez-se necessário realizar um levantamento bibliográfico e documental. Neste sentido, a revisão bibliográfica está alicerçada principalmente em livros, plataforma de bases de dados, banco de teses e



dissertações e artigos científicos. Em relação as fontes documentais compreenderam principalmente decretos e leis, publicados pelo Estado do Paraná.

Referencial teórico

O que se percebe sobre a autonomia universitária é que em todos os momentos esteve atrelado às reformas educacionais vivenciadas no Brasil. No entanto, por ser um conceito que aspira significados e propósitos distintos em diferentes contextos da história, é preciso compreender a concepção e a definição do termo. Rodrigues (2021, p. 25) assim define uma universidade plenamente autônoma:

Trata-se de uma instituição que governa a si mesma, com amparo para criar suas próprias leis, com finalidade de atendimento às atividades acadêmicas (dimensão fim), orçamentárias, financeiras, administrativas e patrimoniais (dimensão meio), cujo alcance está limitado ao órgão que a instituiu, e seus limites fixados na Constituição Federal. Neste sentido, demais normas afetas à condição de instituição pública, deve estar alvitrada no zelo pela execução dos recursos públicos com transparência, em benefício da sociedade e, concomitantemente, submetendo-se às fiscalizações e controles externos de órgãos competentes.

Diante deste conceito é possível constatar que a autonomia não é sinônimo de um poder soberano, absoluto, ilimitado e autossuficiente. As universidades públicas, mesmo estando em um regime de total autonomia, terão os seus limites fixados pelo poder que a institui e deverão obedecer às demais legislações pertinentes a elas. Como se trata de uma instituição específica do estado, entretanto, a autonomia não confere uma liberdade absoluta.

Frente aos avanços e percalços que a educação superior do Paraná tem passado, vislumbra-se que há um caminho para que as universidades decidam sobre suas prioridades e necessidades e executem as atividades acadêmicas e administrativas de forma que atendam aos anseios da sociedade, por meio da conquista da AUP no sentido da continuidade e consolidação da educação superior pública, gratuita e de qualidade.



Resultados e discussão

A fim de ilustrar os desafios e os ambientes de incertezas que as IEES paranaenses se deparam, elencamos algumas situações que interferem diretamente na autonomia universitária destas universidades.

Não bastasse a falta de recursos financeiros para a manutenção das atividades das IEES do Paraná, a aprovação da Emenda Constitucional nº 93/2016 e do Decreto Estadual nº 5.158/2016 – Desvinculação de Receitas dos Estados e Municípios, na qual 30% dos recursos considerados como receitas próprias que estão sendo repassadas para o Governo, contribuíram para o agravamento da educação superior no estado.

No bojo dos acontecimentos políticos e econômicos que afetam de forma direta e indireta à educação superior, em 17/12/2021, foi aprovada a Lei Geral das Universidades (LGU), por intermédio da Lei nº 20.933, que afetou de forma direta à educação superior, interferindo na autonomia das IEES paranaenses, como é possível constatar, principalmente, nos Artigos 10 e 16, dentre outros, da LGU:

- Art. 10. Na elaboração das propostas orçamentárias das Universidades Públicas Estaduais, a previsão de recursos necessários ao pagamento de despesas de custeio das atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração observará o número de alunos equivalentes e número de trabalhadores terceirizados equivalentes por Universidade.
- Art. 58. As Universidades Públicas Estaduais com cursos de graduação que registrem, por três anos consecutivos, um número total de alunos matriculado menor do que 50% (cinquenta por cento) do número total de vagas, ficam obrigadas a apresentar à SETI um plano de recuperação de matrículas para os três anos subsequentes, sob pena de perder a autorização de funcionamento dos referidos cursos (PARANÁ. Lei nº 20.933/2021. Lei Geral das Universidades).

No ano de 2022, entrou em vigor o Decreto 10.086/2022 que - estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na qual as IEES paranaenses não foram incorporadas como Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços. (Paraná, 2026, online).



Sob o viés da violação da autonomia universitária, no dia 11 de junho de 2025, o governador Carlos Massa Ratinho Junior assinou o Decreto 10.255/2025 que prevê o remanejamento de gastos não essenciais e deve ter impacto de R\$ 2,3 bilhões, segundo o governo. O Decreto, [...] institui a reprogramação dos gastos classificados como Outras Despesas Correntes – ODC (como diárias e passagens, realização de eventos, locação de bens, aquisição de materiais não essenciais e contratação de serviços terceirizados de apoio) no Orçamento do Estado. (Paraná, 2026, online).

O mesmo Governador, assinou e foi publicado em 10 de abril de 2026, o Decreto nº 13.302, que dispõe sobre a reversão ao Tesouro Estadual de 80% do superávit financeiro das autarquias e dos fundos estaduais do Poder Executivo apurado por fonte de recursos ao final de cada exercício financeiro. (Paraná, 2026, online).

Considerações finais

Diante destes cenários, é premente a elaboração e aprovação de uma proposta de AUP para a sobrevivência das IEES paranaenses. A conquista e a implementação da AUP não é uma tarefa simples. Mais do que isso, trata-se de um árduo processo de luta para sua construção e efetivação, desde a aceitação e entendimento por parte de cada IEES do Paraná, passando pela construção social, com a participação democrática dos atores sociais universitários, até a fixação de um índice para a definição do montante de recursos financeiros a serem repassados às IEES, de forma que a AUP seja baseada em uma justa distribuição de recursos públicos entre as universidades.

A ausência de autonomia, em especial a de gestão orçamentária e financeira, traz como consequência dificuldades administrativas e a falta de condições para um bom planejamento das atividades a serem desempenhadas pelas universidades. Por ser um conceito que aspira significados e propósitos distintos na história, sobre a sua concepção e definição até o momento não trouxe à tona a clareza suficiente para sua efetividade.



Referências bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968**. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mai. 2026.

PARANÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba: Assembleia Legislativa, 1989.

PARANÁ. **Decreto 5.158, de 27/09/2016** - Regulamenta a aplicação do art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 93, que dispõe sobre a desvinculação das receitas dos Estados e do Distrito Federal. Publicado no Diário Oficial nº. 9791 de 28 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAto.do?action=exibir&codAto=162695&indice=14&totalRegistros=2584&anoSpan=2019&anoSelecionado=2016&mesSelecionado=13&isPaginado=true>. Acesso em: 01 mai. 2026.

PARANÁ. **Lei nº 20.933, de 17/12/2021**. Lei Geral das Universidades (LGU). Assembleia Legislativa, 2021.

PARANÁ, **Decreto 10.086, 17 de janeiro de 2022**. Disponível em: Decreto 10086 2022 do Paraná PR. Acesso em: 01 mai. 2026.

PARANÁ. **Decreto 13.302 de 10 abril de 2026**. Disponível em: Decreto 13302 2026 do Paraná PR. Acesso em: 04 mai. 2026.

PARANÁ. **Decreto 10.255 de 11 junho de 2025**. Disponível em: Decreto 10255 2025 do Paraná PR. Acesso em: 01 mai. 2026.

RODRIGUES, Marcelo Soncini. A conquista da autonomia universitária plena: desafios para a consolidação da universidade pública, gratuita e de qualidade nas IEES do estado do Paraná (1990-2021). 2021. 386 f. **Tese** (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá – Pr., 2021.